Diário Oficial Eletrônico
do Município de **Tocantinópolis/TO**

Instituído por meio da *Lei Municipal nº 1.017/2017*

Regulamentado pelo *Decreto nº009/2017*

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - **Ano I - Edição Nº 024** - Segunda-feira, 11 de Setembro de 2017

Sumário

Atos do Poder Executivo.....01

Atos da Secretaria Municipal de Saúde.....04

Atos do Poder Executivo

ATO Nº 095/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, VIII, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento efetivo relativo a aprovação no concurso público sob o edital 001/2016, a partir de 11 de setembro de 2017:

1- ALTENOR CASTRO DE SOUSA – Gari I – Coletor de Lixo;

2- OZIAS MODESTO DE CARVALHO – Gari I – Coletor de Lixo;

3-MARCOS CIONE DE OLIVEIRA LIMA - Gari I – Coletor de Lixo;

4-ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA – Gari II – Limpeza Urbana;

5-ADEMAR CARDOSO CONCEIÇÃO - Gari II – Limpeza Urbana;

6-FABIANO RODRIGUES GOMES - Gari II – Limpeza Urbana.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 11 de setembro de 2017.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1020 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre alterações à Lei Municipal Nº 602 de 13 de dezembro de 1995 e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com o caput do art. 41 da Constituição Federal, o caput do art. 20 da Lei Municipal Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:"
(...)

Art. 2º. Fica revogado o art. 22 da Lei Nº 602/1995.

Art. 3º. O art. 52 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

"Art. 52. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Aplica-se o caput do deste artigo aos servidores públicos municipais admitidos no Concurso Público sob o Edital 001/2016."

Art. 4º. O art. 53 da Lei Nº 602/1995, em conformidade com o art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 5º. O Art. 129 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa."

Art. 6º. O Art. 130 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 7º. O Art. 133 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

Art. 8º. O Art. 134 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 130, incisos I a VIII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Nas infrações previstas no caput deste artigo poderá ser aplicada penalidade mais grave devidamente justificada e de acordo com a gravidade do fato."

Art. 9º. O Art. 135 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias."

Art. 10. O Art. 136 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.136 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – inobservância dos deveres funcionais no período de avaliação do estágio probatório;
XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 130.

§1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses."

Art. 11. O Art. 139 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.139 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II - pelos Secretários Municipais, no âmbito de suas unidades administrativas, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze);
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

nos casos de advertência ou de suspensão de até 15 (quine) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão."

Art. 12. O Art. 142 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Art. 13. O Art. 144 da Lei Nº 602/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 14. Fica revogado o art. 154 da Lei Nº 602/1995.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 11 de setembro de 2017.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 084 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 74, I da Lei Orgânica Municipal resolve:

DESIGNAR

JUCYMARA COELHO DOS SANTOS, para exercer a função de Diretora Administrativa do Hospital Municipal José Saboia, a partir de 01 de setembro de 2017.

Palácio ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 11 de setembro de 2017.

JAIR TEIXEIRA AGUIAR
Secretário Municipal de Saúde

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL



PAULO GOMES DE SOUZA95070184172

Digitally signed by PAULO GOMES DE SOUZA95070184172
DN: C=BR, OU=CERTISIGN, O=SOLUTI, CN=PAULO GOMES DE SOUZA95070184172, E=GOMESTOCAN@HOTMAIL.COM
Reason: CONFIRMO QUE ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO.
Location: TOCANTINÓPOLIS/TO
Date: 2017-09-11 17:57:01

Diário Oficial Eletrônico

de **Tocantinópolis**

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**

Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração,
Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL